



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref. Retratação ao parecer emitido sobre Projeto de Lei nº 57/2020- “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DAS TAXAS DE ALVARÁS E LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO, NOS ANOS DE 2020 E 2021, PARA TODOS AQUELES QUE DEPENDAM DELAS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, DESDE QUE ESTEJAM DEVIDAMENTE REGULARIZADOS NO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..”

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a reanalisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do ao Projeto de Lei nº 57/2020.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa regulamentar remissão da taxa de alvará de funcionamento para os todos os que são regularizados no município de Ilha Comprida, no ano de 2020, ante os efeitos maléficos da Pandemia do vírus Sars-Cov-2.

dh

I. Do parecer antecedente

Quanto aos aspectos sobre a Competência Municipal, iniciativa, e sobre as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantenho o parecer anterior.

No entanto, ao analisar o parecer jurídico vindo da Prefeitura Municipal, passo a emitir o presente parecer a fim de retratar-me e conferir nova conclusão, a que passo a aclarar no item a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

II. Da Lei 9.504/1997

Conforme acertadamente mencionado pelo d. Procurador da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida o §10 do art. 73 da Lei Federal 9.504 de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) veda a conduta de concessão de isenção tributária em ano eleitoral.

Desta maneira, considerando que no presente ano de 2020 acontecerão as eleições de âmbito municipal, a isenção de taxas de licenciamento para o funcionamento aos taxistas é patentemente ilegal diante da mencionada proibição constante na Lei das Eleições.

III. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, porém **ILEGALIDADE** diante da infringência à Lei das Eleições (Lei Federal 9.504/97).

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 04 de agosto de 2020

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688